



**Órgão** : 6ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20150111018859APC**  
**(0029963-59.2015.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. E OUTROS  
**Apelado(s)** : BERLIN VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP  
**Relatora** : Desembargadora VERA ANDRIGHI  
**Acórdão N.** : 1024408

### **E M E N T A**

INDENIZAÇÃO. EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO.

I - A alegação de que houve prorrogação da exigência de utilização do certificado digital para emissão de passagens aéreas representa inovação recursal, art. 1.014 do CPC/2015, por isso não pode ser apreciada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

II - Demonstrado nos autos que a emissão das passagens não foi realizada pela autora, mas mediante fraude, constitui ato ilícito a cobrança da dívida, bem como a negativação dela decorrente.

III - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica nos cadastros restritivos de crédito lesa sua honra objetiva e gera compensação por danos morais.

III -A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Minorado o valor fixado pela r. sentença.

IV - Apelação parcialmente provida.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **VERA ANDRIGHI** - Relatora, **ESDRAS NEVES** - 1º Vogal, **ALFEU MACHADO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ESDRAS NEVES**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 7 de Junho de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

**VERA ANDRIGHI**

Relatora

## RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença (fls. 239/41), *in verbis*:

“Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual se persegue a condenação do requerido ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Na inicial, afirma a autora que possui parceria com a requerida para o faturamento de passagens por meio de sítio eletrônico e para intermediação na aquisição de passagens diretamente pelo cartão de crédito do passageiro.

Assevera que, no período compreendido entre 08 de junho de 2015 e 11 de junho de 2015, foram emitidos 124 (cento e vinte e quatro) bilhetes aéreos por meio do seu "login", sem a sua autorização e sem seu conhecimento. Sustenta, ainda, que os bilhetes foram emitidos de forma fraudulenta por terceiros.

Aduz que, em razão do débito advindo da emissão dos referidos bilhetes, foi aberto registro de negativação em seu nome junto à SERASA.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/65.

Pleito antecipatório deferido às fls. 68/69.

Regularmente citada, a requerida ofereceu a resposta de fls. 97/196, acompanhada de documentos. Alega em sua peça de defesa que se trata o caso de negligência da requerente com seus dados de acesso ao sítio da companhia aérea. Ressalta a necessidade de se privilegiar o princípio da "pacta sunt servanda", pois no contrato celebrado pelos litigantes está estabelecida a cláusula segundo a qual "a utilização do login e senha são de responsabilidade exclusiva da agência e que ela se responsabiliza integralmente pelo uso que deles for feito", refutando assim o seu dever de indenizar, por haver excludente do nexa causal, que se traduz na culpa exclusiva da vítima.

Réplica às fls. 201/208.”

Acrescenta-se que a r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA: i) CONFIRMAR os efeitos da tutela de urgência concedida anteriormente por este Juízo ; ii) DECLARAR a nulidade das obrigações que totalizam o valor histórico de R\$ 194.048,79 (cento e noventa e quatro mil, quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), relativo aos bilhetes impugnados na inicial; e para iii) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Pelo exposto, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.*

*Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação pecuniária acima indicada, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.”*

A ré interpôs apelação (fls. 244/81), na qual alega que, ao contrário do afirmado pela autora, à época em que as passagens aéreas foram emitidas, entre 08/06/16 e 11/06/15, ainda não era exigida a certificação digital. Afirma que o prazo para as agências obterem o certificado foi prorrogado para 10/08/15, e que a autora tinha conhecimento de tal circunstância, pois a informação foi publicada no *site* da companhia aérea.

Argumenta que a utilização de senha e *login* são de

responsabilidade das agências usuárias, e que a autora foi negligente com seus dados. Acrescenta que não praticou ato ilícito e que, por isso, a cobrança dos valores das passagens aéreas e a inscrição do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito são lícitas.

Aduz que, diante da culpa exclusiva da autora, inexistente a obrigação de indenizar danos morais e, subsidiariamente, sustenta que o valor da indenização fixado pela r. sentença é excessivo.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Preparo (fls. 282/3).

A apelada-autora ofereceu contrarrazões (fls. 289/97), nas quais afirma que a questão referente à prorrogação da exigência do certificado digital está preclusa e caracteriza inovação recursal, pois a apelante-ré não se manifestou sobre a matéria na contestação. Ao final, pugna pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora**

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, de acordo com o CPC/2015, visto que a r. sentença foi publicada sob a égide deste Código.

#### Da inovação recursal

Nas razões de apelação, a ré alega que, ao contrário do afirmado pela apelada-autora e pela r. sentença, à época em que as passagens aéreas foram emitidas, entre 08/06/16 e 11/06/15, ainda não era exigida a certificação digital. Esclarece, nesse ponto, que o prazo para as agências obterem o certificado foi prorrogado para 10/08/15, e a apelada-autora tinha conhecimento de tal circunstância, pois a informação foi publicada no *site* da companhia aérea.

Inicialmente, cumpre assentar que, na petição inicial, a autora afirmou que a emissão das passagens no período de 08/06/15 a 11/06/15 foi fraudulenta, pois, para tal ato, a ré passou a exigir, a partir de 01/06/15, o certificado digital Gol, instrumento que não detinha à época dos fatos e ainda não tem.

Na contestação, a ré nada aduziu quanto à necessidade do certificado digital; apenas afirmou que o *login* e a senha eram únicos e intransferíveis, por isso a emissão das passagens com base em tais dados eram de exclusiva responsabilidade da autora.

Na r. sentença, o MM. Juiz acolheu as pretensões da autora, aduzindo que, embora fosse dela a responsabilidade pelo login e senha para a emissão de passagens, *"a autora invocou fundamento sobre o qual o requerido foi omissa, não se desincumbindo do seu ônus de impugnar especificadamente as assertivas da parte adversária (art. 341, 'caput', parte final, do CPC) - a necessidade de utilização do Certificado Digital da Gol para a emissão de bilhetes"* (fl. 240).

Nesse contexto, o que se infere é que a ré, em sua apelação, inova ao afirmar que houve prorrogação da exigência de utilização do certificado digital, sendo que, quanto a esse, nem ao menos se pronunciou na contestação.

Desse modo, como a alegação - prorrogação da exigência de utilização do certificado digital - não foi deduzida no Primeiro Grau nem examinada na r. sentença, é vedado ao Tribunal analisar, por tratar-se de inovação recursal, art. 1.014 do CPC/2015, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

A propósito, confirmam-se precedentes deste e. TJDFT:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32/2001. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À MONITÓRIA. FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO CHEQUE AO BANCO OU À CÂMARA DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constitui inovação recursal o pedido de reforma da sentença com relação à matéria não questionada pelo réu em sua peça de defesa.

2. A matéria que não foi suscitada tempestivamente pelo réu nos embargos à monitoria, e não foi objeto de análise na sentença a quo não pode ser apreciada em grau recursal, sob pena de incidir em supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(...)

6. *Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, não provida. Unânime.*" (Acórdão n.998567, 20140110381487APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 02/03/2017. Pág.: 648/665, grifo nosso)

"CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EVIDENCIADA. RESSARCIMENTO POR DANOS SOFRIDOS DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

(...)

4. Inviável a análise do pedido de compensação formulado em sua apelação, já que tal pleito não foi abordada em sua contestação, nem abordada pela instância a quo, configurando inovação recursal, prática esta vedada em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição simples dos valores indevidamente debitados dos proventos de aposentadoria da apelada." (Acórdão n.998431, 20150710149965APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 02/03/2017. Pág.: 849-861, grifo nosso)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS PREVISTA NA CONSTITUÇÃO FEDERAL. CONCLUSÃO PATENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. MÚTUO BANCÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DETALHADA DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Verificando-se que algumas teses foram inseridas pela parte apenas em grau recursal, configurando-se como inovação, não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

(...)

Apelação Cível desprovida." (Acórdão n.992862, 20151410015424APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no



DJE: 23/02/2017. Pág.: 655/661, grifo nosso)

Da obrigação de indenizar

A ré insurge-se contra a obrigação de indenizar, sob o fundamento de que não cometeu ato ilícito, porquanto a apelada-autora teria sido negligente em relação ao seu *login* e senha, únicos dados exigidos à época da aquisição de aproximadamente 124 passagens aéreas, visto que ainda não estava vigente a obrigação de utilizar o certificado digital.

Conforme ressaltado no tópico anterior, eventual alteração da data para obtenção do certificado digital é matéria que não pode ser apreciada pelo Tribunal, pois não foi submetida ao d. Juízo de Primeiro Grau.

Portanto, os elementos trazidos pela apelada-autora demonstram que, na data em que ela supostamente emitiu as passagens, entre 08/06/15 e 11/06/15 a empresa-ré exigia o certificado digital para compra dos bilhetes (fl. 35). A apelada-autora afirma que não possuía o aludido certificado digital, e a apelante-ré não impugnou especificamente tal fato, tornando-o incontroverso, art. 302, *caput*, do CPC/1973 (art. 341, *caput*, do CPC/2015).

Ademais, em sua peça inicial, a apelada-autora aduz que não emite passagens utilizando-se de *login*. Esclarece que o procedimento adotado por ela é a compra de passagens por meio de "IP fixo OI 177.5.227.78 e IP fixo GVT 191.33.173.44" (fl. 5), os quais não correspondem àqueles constantes na lista das passagens adquiridas entre 08/06/15 e 11/06/15 (fls. 25/7).

Tal alegação, igualmente, não foi objeto de impugnação na contestação da apelante-ré, que se limitou a suscitar sua ilegitimidade passiva e a afirmar que a apelada-autora foi negligente em relação à proteção do seu *login* e senha.

Aliado a isso, observa-se também que foi lavrado boletim de ocorrência (fl. 63/4), documento que, embora por si só não seja apto a provar a alegada fraude, em cotejo com os demais elementos dos autos e ante a ausência de impugnação específica quanto a determinados fatos, nos termos já explicitados, permite concluir, com a segurança necessária à formação da convicção para o julgamento, que a emissão das passagens não foi realizada pela autora, mas mediante fraude.

Diante do exposto, constatada a emissão fraudulenta das passagens, a cobrança realizada pela ré e a inscrição do nome da apelada-autora

nos cadastros de inadimplentes foram ilícitas, razão pela qual tem o dever de indenizá-la pelos danos morais daí advindos.

Ressalta-se nesse ponto que, na inscrição indevida da pessoa jurídica em cadastros restritivos de crédito, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dada a publicidade conferida aos seus dados.

A ilicitude dessa conduta lesa a honra objetiva da pessoa jurídica, uma vez que gera a restrição de seu crédito no mercado, sendo desnecessária a demonstração da repercussão negativa dos fatos em relação a seus clientes e fornecedores.

A propósito, transcrevo julgados deste e. TJDF, *in verbis*:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) - OCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 20, §3º DO CPC.*

*1. Na ação declaratória negativa de débito cabe ao réu, pretendo credor, a prova da existência da causa debendi.*

*2. A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes causa dano moral presumido (in re ipsa).*

*(...)*

*4. Deu-se provimento ao apelo da autora."*

*(Acórdão n.871804, 20130111292273APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 12/06/2015. Pág.: 205, grifo nosso)*

*"CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REGISTRO NEGATIVO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.*

*1. A inclusão indevida do nome da pessoa jurídica em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral indenizável porque*

presumível o abalo à sua imagem e credibilidade.

(...)

4. Recurso da ré parcialmente provido.

*Desprovisionamento recurso adesivo da autora."*

*(Acórdão n.804044, 20100110767376APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2013, Publicado no DJE: 24/07/2014. Pág.: 107, grifo nosso)*

#### Da valoração do dano moral

A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

Nesse sentido, transcrevo lição de Rui Stoco, *in verbis*:

*"Por fim, cabe esclarecer que a indenização seja para reparar o dano patrimonial, seja para compensar o dano moral - deve ser fiada com equilíbrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver.*

*Em não havendo legislação específica ou limites mínimo e máximo, caberá ao julgador valer-se da analogia e dos princípios gerais do Direito, sendo dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

*[...]*

*Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano patrimonial e extrapatrimonial (moral), seja livremente,*

*quando não houver estabelecimento prévio na legislação de regência, seja dentre as margens por ela estabelecidas.*

*Mas algumas regras podem ser, a priori, estabelecidas:*

*a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;*

*b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;*

*c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;*

*d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;*

*e) deverá o julgador fixá-la buscando, através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;*

*f) na indenização por dano moral o preço de "afeição" não pode superar o preço de mercado da própria coisa;*

*g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;*

*h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá tem em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."*

*(in Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, 5ª ed. rev., atual. e ampl. do livro Responsabilidade civil e sua interpretação e jurisprudencial - Doutrina e jurisprudência - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 1.029/30)*

Transcrevo, também, jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM FOGUETE LANÇADOR DE SATÉLITE NO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA/MA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REPARAÇÃO JÁ MATERIALIZADA POR MEIO DA LEI 10.821/2003. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATENUADA (MINORADA) PELA CORTE DE ORIGEM. DECRÉSCIMO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE PAGADORA. REEXAME. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

(...)

6. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o valor fixado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva (extensão do dano) e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

(...)

*Agravo regimental provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, a fim de restabelecer os termos da sentença em relação ao quantum arbitrado a título de danos morais."*

*(AgRg no REsp 1452630/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/03/2016)*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALUNA DE ESCOLA PÚBLICA. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO DURANTE A AULA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. PENSÃO

*MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO.*

(...)

2. Em relação ao quantum fixado a título de danos morais, é pacífico o entendimento no sentido de que o arbitramento do dano não escapa do controle do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em patamares abusivos, capazes de promover enriquecimento indevido, ou irrisórios, destoantes da razoabilidade e da função reparadora.

(...)

6. *Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o pagamento de indenização por dano estético, com valor a ser arbitrado pelo Tribunal de origem."*

*(REsp 1334703/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

(...).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 662068/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe: 22/06/15)*

Observados os parâmetros ora indicados, e destacando que o período da inscrição foi entre 23/06/15 (fl. 36) e 14/09/15 (fl. 78), o valor de R\$ 25.000,00 fixado pela r. sentença é excessivo e não está em consonância com os

juízo proferidos por este e. Tribunal em situações semelhantes, motivo pelo qual o reduzo para R\$ 5.000,00.

Dos honorários advocatícios recursais

A r. sentença, publicada na vigência do CPC/2015, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Nos termos do § 11 e dos §§ 2º a 6º todos do art. 85 do CPC/2015, fixo honorários recursais em 5% dos arbitrados na r. sentença, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

**Isso posto**, conheço da apelação da ré e dou **parcial provimento** para reformar parcialmente a r. sentença e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% am desde a citação. **Condeno-a ainda** ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, arbitrados em 5% dos honorários sucumbenciais, art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o voto.

**O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.